

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE



TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.234.399/0001-40, sediada na Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB, CEP: 58.895-000, representada por FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 ITEP/RN e CPF sob o nº 053.373.224-78, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

Rua Francisco de Souza Matoso, 1850 - Candelária - Natal/RN - CEP: 59065-300
+55 84 3206 3750/ 9615-3965 | www.crilambiental.com.br | comercialce@crilambiental.com.br

FELIPE AUGUSTO
DE LIRA
SOARES:05337322
478

Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO DE
LIRA SOARES:05337322478
Dados: 2022.05.18 16:56:43
-03'00'

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Na oportunidade, importa transcrever a literalidade do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. *In verbis*.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)
§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.** (Grifos nosso). (...)”

Logo, considerando que apresentadas as contrarrazões recursais dentro do prazo estipulado pela legislação, resta flagrante a sua tempestividade, pelo que as presentes Contrarrazões ao Recurso Administrativo deve ser conhecida, conferindo-lhes provimento para manutenção da r. Decisão que habilitou a empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, para o fim de que permaneça habilitada no presente certame.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

De forma a sedimentar as ponderações arguidas pela proponente **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, faz-se necessária a dilaceração por tópicos das razões apresentadas, onde alega a recorrente, em apertada síntese, a distinta ponderação:

Com o intuito de cumprir o item 4.2.3.8, a CRIL apresentou apenas o Certificado Regularidade, deixando de fornecer o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Em seus pedidos, pugnou pela inabilitação da empresa CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, ora requerida.

Feito esse introito, passaremos a expor as razões da impugnação ao recurso apresentado pela empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

Preliminarmente, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar. Nesse teor, buscam estas contrarrazões o intuito de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente as alegações pontuadas.



Argui a impugnante que esta empresa não atendeu o item 4.2.3.8 do instrumento convocatório, o qual dispõe acerca da exigência de Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, junto ao seu Certificado de Regularidade.



A recorrente afirma que, **em tese**, deveriam ser apresentados dois documentos: (1) Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais; (2) Certificado de Regularidade.

Entretanto, a recorrida apresentou documento único que atende aos interesses da Administração, estando claro o seu **Cadastro Técnico Federal e o Certificado de Regularidade**, inclusive consta o número do **Registro nº 3757213**. Vejamos o *print* do documento acostado ao processo habilitatório da empresa CRIL, observando o cabeçalho do referido documento, onde constam **"CADASTRO TÉCNICO FEDERAL/ CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR"**:



Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
3757213	10/05/2022	10/05/2022	10/08/2022
Dados básicos:			
CNPJ:	09.234.399/0001-40		
Razão Social:	CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP		
Nome fantasia:	CRIL		
Data de abertura:	14/11/2007		
Endereço:			
Logradouro:	ROD PB 3321, S/N, KM 2,6		
N.º:	SEM		
Bairro:	FAZENDA MARAIA	Complemento:	ZONA RURAL
CEP:	58895-000	Município:	BELÉM DO BREJO DO CRUZ
		UF:	PB
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP			
Código	Descrição		
17-64	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010 art. 13, I, g		
17-61	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010 art. 33, I		
17-62	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010 art. 33, II		
17-63	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010 art. 33, III		
17-68	Recuperação de áreas contaminadas		
17-67	Recuperação de áreas degradadas		
17-57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010 art. 36		
17-59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010 art. 13, I, E, k		
17-58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010 art. 5º, VIII		
17-60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010 art. 5º, XIV		
18-51	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 401/2008		
18-4	Fermentais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos		
18-1	Transporte de cargas perigosas		
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010		
18-14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005		

Nesse ínterim, resta comprovado que a empresa CRIL possui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e encontra-se regular.

Ressalte-se, também, **QUE O MENCIONADO E QUESTIONADO DOCUMENTO "CADASTRO" PRECEDE A CERTIDÃO DE REGULARIDADE**. A conclusão é que a empresa CRIL não poderia ter obtido uma certidão de regularidade, da forma como foi apresentada, caso

não tivesse o cadastro previamente realizado, sendo este um requisito previamente exigido para emissão da certidão pelo IBAMA.

Saliente-se, para fins de APENAS COMPLEMENTAR A FUNDAMENTAÇÃO e demonstrar **TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA**, que abaixo segue o comprovante de inscrição. A imagem é apenas para fortalecer o que já foi devidamente justificado e que a documentação apresentada pela CRIL está completa e atende ao requisito do item item 4.2.3.8 mencionado pela recorrente. Observe que todas as atividades relacionadas são as mesmas do documento **"CADASTRO TÉCNICO FEDERAL/ CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR" acostado aos autos do procedimento licitatório:**

 <p>Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</p>	 <p>IBAMA M. M. A.</p>
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO N.º de registro no banco de dados do Ibama: 3757213	
CPF/CNPJ: 09.234.399/0001-40	
Nome Razão Social Endereço CRIL EMPREENHIMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP ROD PB 3321, S/N, KM 2,6 FAZENDA MARABÁ BELEM DO BREJO DO CRUZ/PB - 58395-000	
Atividades Potencialmente Poluidoras Categoria: / Detalhe Serviços de Utilidade / Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, e Serviços de Utilidade / Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I Serviços de Utilidade / Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, II Serviços de Utilidade / Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, III Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas contaminadas Serviços de Utilidade / Recuperação de áreas degradadas Serviços de Utilidade / Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Decreto nº 7.404/2010, art. 15 Serviços de Utilidade / Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, Lf, k Serviços de Utilidade / Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, VIII Serviços de Utilidade / Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, XIV Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 401/2005 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010 Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005	
Observações: 1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA. 2 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade. 3 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. 4 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 5 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente. 6 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.	
Data de emissão: 09/02/2022 Autenticação: 1d8k.cw6c.f55j.hh6g	



Ressalta-se que a recorrente pôs em debate a competência deste d. Presidente sobre o julgamento proferido, posto que suas alegações se perfazem tão somente pela tentativa desviada de se questionar o Certificado apresentado por esta empresa. Deste modo, o que vemos na peça de insatisfação da recorrente é um vago, inverídico e frágil questionamento.

No mais, através da presente peça, ratifica-se a demonstração de que a recorrida possui total compatibilidade com as características e objetos da licitação, habilitando-se, assim, ao potencial desempenho dos serviços almejados pelo Município de Russas.

Destarte, fica claramente demonstrado e evidenciado que a recorrente, em tentativa desesperada de imputar alguma falha ou lacuna a séria e respeitosa conduta praticada por esta empresa, apresentou alegações totalmente levianas e descabidas.

Dessa forma, em respeito ao **princípio do julgamento objetivo**, este Douto Presidente fez a conferência dos requisitos do edital em contraponto aos documentos de habilitação apresentados, onde somente declarou a recorrida habilitada após a análise de toda a documentação.

Ante o exposto, destaca-se descabida a argumentação relutada, de forma que o Presidente deva permanecer com a decisão retro aplicada, mantendo a habilitação do licitante CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, não carecendo de *reformatio* a decisão.



IV. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer que se digne este Presidente em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movido pela empresa **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto e manter o resultado já apresentado em sua ata final, qual seja a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA**, pois conforme demonstrado, a empresa atendeu aos requisitos elencados em edital.

Belém do Brejo do Cruz - PB, 18 de maio de 2022.

FELIPE AUGUSTO DE LIRA
SOARES:05337322478

Assinado de forma digital
por FELIPE AUGUSTO DE
LIRA SOARES:05337322478
Dados: 2022.05.18 16:57:48
-03'00'

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 09.234.399/0001-40
FELIPE AUGUSTO LIRA SOARES
CPF: 053.373.224-78
Sócio-Administrador



Prefeitura de
Russas

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ N° 12.216.990/0001-89



TOMADA DE PREÇOS N° 006/2022 - TP

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br